

NOTA TÉCNICA Nº 41 /2015/GEROR/SUINF

Brasília, 14 de abril de 2015

**Referência:** Processo nº 50500.023892/2015-49 e Processo nº 50500.019514/2015-61

**Interessado:** VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A.

**Assunto:** 7ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio do Contrato de Concessão da VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A.

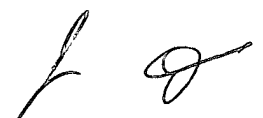
## 1 OBJETO

1. A presente Nota Técnica refere-se à 7ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) da VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A., tendo em vista a revisão do Programa de Exploração da Rodovia (PER) para substituição de "Call Box pela cobertura dos equipamentos de CFTV", nas rodovias da 2ª Etapa.

2. A proposta de revisão extraordinária foi encaminhada pela Nota Técnica nº 010/2015/GEINV/SUINF.

## 2 ASPECTOS NORMATIVOS E CONTRATUAIS

3. A Revisão Extraordinária justifica-se pela necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão com a concessionária devido à inclusão do novo investimento.



## 2.1 Aspectos normativos

4. Conforme disposto no inciso VII do artigo 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, cabe à ANTT proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados.

*"Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

...

*VII – proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda."*

5. O inciso XIII do artigo 79 do Anexo da Resolução ANTT nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, estabelece que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária deverá elaborar e implementar a proposta de reajuste e revisão de tarifas da exploração das concessões rodoviárias.

*"Art. 79. À Superintendência de Exploração de Infraestrutura Rodoviária compete:*

...

*XIII - elaborar e implementar a proposta de reajuste e revisão de tarifas da exploração das concessões rodoviárias;"*

6. Os aspectos de revisão tarifária também são tratados nas seguintes resoluções ANTT:

- Resolução nº 675, de 4 de agosto de 2004: Dispõe sobre as revisões ordinárias da Tarifa Básica de Pedágio nas concessões rodoviárias federais;

*Ja*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

- Resolução nº 1.187, de 9 de novembro de 2005: Dispõe sobre os procedimentos de execução de obras e serviços pelas concessionárias nas rodovias federais reguladas pela ANTT;
- Resolução nº 3.651, de 7 de abril de 2011: Aprova a metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias federais concedidas, em decorrência de novas obras e serviços;
- Resolução nº 4.075, de 3 de abril de 2013: Dispõe sobre a metodologia de cálculo da taxa de desconto e de suas variáveis.

## 2.2 Aspectos contratuais

7. Quanto aos aspectos contratuais da revisão em análise, vale transcrever as subcláusulas 16.6, 20.1, 20.4, 20.5 do contrato de concessão do Edital nº 001/2008:

### ***“16.6 Revisão extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio***

*16.6.1 É a revisão da Tarifa Básica de Pedágio decorrente da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, cujas hipóteses, procedimentos, critérios e princípios estão estabelecidos na cláusula 20 para incorporação dos efeitos decorrentes de fato de força maior, ocorrência superveniente, caso fortuito ou fato da Administração que resultem, comprovadamente, em alteração dos encargos da Concessionária.”*

### ***“20.1 Cabimento da Recomposição***



*20.1.1 Sempre que atendidas as condições do Contrato e mantida a alocação de riscos nele estabelecida, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.*

*20.1.2 A Concessionária somente poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses previstas na subcláusula 19.1.3 acima.”*

*“19.1.3 A Concessionária não é responsável pelos seguintes riscos relacionados à Concessão, cuja responsabilidade é do Poder Concedente:*

*(i) manifestações sociais e/ou públicas que afetem de qualquer forma a execução das obras ou a prestação dos serviços relacionados ao Contrato, quando tais eventos excederem (a) 15 (quinze) dias, contados nos termos da subcláusula 19.1.2 (ix) acima, e apenas em relação aos dias ao(s) dia(s) que exceder(em) os 15 (quinze) dias de responsabilidade da concessionária, caso as perdas e danos causados por tais eventos não sejam objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência e (b) 90 (noventa) dias , contados nos termos da subcláusula 19.1.2 (ix) acima, e apenas em relação ao(s) dia(s) que excederem os 90 (noventa) dias de responsabilidade da concessionária, caso as perdas e danos causados por tais eventos sejam objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência;*

*(ii) decisão arbitral, judicial ou administrativa que impeça ou impossibilite a Concessionária de cobrar a Tarifa de Pedágio ou de reajustá-la de acordo com o estabelecido no Contrato, exceto nos casos em que a Concessionária houver dado causa a tal decisão;*

*Ja*

*f*

*o*

*(iii) descumprimento, pelo Poder Concedente, de suas obrigações contratuais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos aplicáveis ao Poder Concedente previstos neste Contrato e/ou na legislação vigente;*

*(iv) caso fortuito ou força maior que não possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil à época de sua ocorrência;*

*(v) alteração, pelo poder concedente, dos encargos atribuídos à concessionária no Contrato, incluindo as obras ou serviços descritos no PER;*

*(vi) criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais após a apresentação da Proposta, exceto os impostos sobre a renda; e*

*(vii) implantação de novas rotas ou caminhos alternativos livres de pagamento de Tarifa de Pedágio, que não existissem e que não estivessem previstos, na data de assinatura do Contrato, nos instrumentos públicos de planejamento governamental ou em outras fontes oficiais públicas."*

#### **"20.4 Critérios e Princípios para a Recomposição**

*20.4.1 Os processos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não poderão alterar a alocação de riscos originalmente prevista no Contrato.*

*20.4.2 A forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dependerá do evento ensejador do desequilíbrio:*



*(i) na hipótese de inclusão no escopo do Contrato de Concessão de novos investimentos, entendidos como quaisquer obras ou serviços não constantes do PER previsto no Anexo II deste Contrato, bem como na hipótese de sua inexecução, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio da elaboração de Fluxo de Caixa Marginal, nos termos da subcláusula 20.5;*

*(ii) na hipótese de atraso ou inexecução de obras de ampliação de capacidade condicionadas ao volume de tráfego e de obras e serviços de caráter não obrigatório, necessárias a atender os Parâmetros de Desempenho, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio da aplicação automática do Desconto de Reequilíbrio, nos termos da subcláusula 20.6;*

*(iii) em quaisquer outras hipóteses, que não as previstas nos itens (i) e (ii) acima, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio do fluxo de caixa descontado não alavancado apresentado no Plano de Negócios, de modo a manter as condições efetivas da Proposta.”*

### **“20.5 Fluxo de Caixa Marginal**

*20.5.1 O processo de recomposição, para as hipóteses de inclusão no escopo do Contrato de Concessão de novos investimentos, será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando (i) os fluxos dos dispêndios marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição e (ii) os fluxos das receitas marginais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.*

*Jc*

*f*

*o*

*20.5.2 Os fluxos dos dispêndios e das receitas marginais referidos na subcláusula 20.5.1 acima serão descontados pela taxa obtida mediante utilização da fórmula seguinte:*

$$\frac{(1 + TJLP + 8\%)^{-1}}{(1 + \pi)}$$

*onde (i)  $\pi$  equivale à meta para a inflação fixada pelo Conselho Monetário Nacional para o ano em que ocorreu a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e (ii) a TJLP adotada no cálculo será a vigente na data da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.*

*20.5.3 Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, serão utilizados critérios de mercado para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas resultantes do evento que deu causa ao reequilíbrio.*

*20.5.4 Para fins de determinação dos fluxos das receitas marginais em que seja necessário adotar uma projeção de tráfego, será utilizado o seguinte procedimento em duas etapas:*

- (i) no momento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o 'cálculo inicial' para o dimensionamento da recomposição considerará o tráfego real constatado nos anos anteriores e adotará as melhores práticas para elaboração da projeção de tráfego até o encerramento do Prazo de Concessão;*
- (ii) periodicamente, o referido 'cálculo inicial' será revisado para o fim de substituir o tráfego projetado pelos volumes reais de tráfego constatados, de acordo com o disposto na subcláusula 20.7.1 adiante.*





*20.5.5 Para fins de utilização na fórmula indicada na subcláusula 20.5.2 acima, o valor de  $\pi$  será aquele fixado pelo Conselho Monetário Nacional para o ano em que ocorre a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, conforme dispõe a referida subcláusula, independentemente de a meta para inflação ser ou ter sido, de fato, atingida ou não."*

### **3 ANÁLISE**

8. Ressalta-se que o cálculo da Tarifa Básica de Pedágio - TBP foi efetuado com base na TBP aprovada na 6ª Revisão Extraordinária, por meio da Resolução nº 4.498, de 28/11/2014, de R\$ 2,21257.

#### **3.1 Taxa Interna de Retorno do Fluxo de Caixa Marginal**

9. A cláusula 20.5 do contrato de concessão, firmado entre a União e a Concessionária, estabelece os termos da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pelo Fluxo de Caixa Marginal.

10. Conforme previsto no contrato de concessão da ViaBahia, foi considerada a Meta para a inflação fixada pelo Conselho Monetário Nacional de 4,5% e a TJLP de 5,5%, ambas vigentes na data da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

11. Assim, a TIR utilizada no Fluxo de Caixa Marginal aberto no ano de 2015 para a ViaBahia, conforme previsão contratual, foi de 8,61%.





### 3.2 Impactos tarifários da 7ª Revisão Extraordinária

12. Considerando as premissas anteriores, apresentam-se a seguir os impactos tarifários decorrentes da alteração dos investimentos no fluxo de caixa da concessão para substituição de "Call Box" pela cobertura dos equipamentos de CFTV".

#### Quadro 1 – Impactos tarifários decorrentes da inclusão e alterações de investimentos

Itens revisados	Nº PER	Tipo	Fluxo de Caixa	Impacto
<b>Substituição de "Call Box" - NT nº 010/2015/GEINV/SUINF</b>				
Sistema de Circuito Fechado de TV – CFTV - Implantação e instalação dos equipamentos e sistemas	8.3.6.1	INV	FCM 3	0,299%
Sistema de Circuito Fechado de TV – CFTV - Reposição e atualização dos equipamentos e sistemas	8.3.6.2	INV	FCM 3	0,815%
Sistema de Circuito Fechado de TV – CFTV - Operação	8.3.6.3.1	COP	FCM 3	0,095%
Sistema de Circuito Fechado de TV – CFTV - Conservação	8.3.6.3.2	COP	FCM 3	0,277%
Telefonia de Emergência - Call Boxes - (Equipamentos) - Implantação e instalação dos equipamentos e sistemas	8.5.2.1	INV	FCO	-1,721%
Telefonia de Emergência - Call Boxes - (Equipamentos) - Reposição e atualização dos equipamentos e sistemas	8.5.2.2	INV	FCO	-0,062%
Sistema de Comunicação - Telefonia de Emergência - Call Boxes	8.5.2.3.2	COP	FCO	-0,069%
				<b>-0,461%</b>

13. A transferência para o equilíbrio econômico-financeiro de todas as alterações nos Fluxos de Caixa Original e Marginal resulta em um decréscimo da TBP de 0,46%. Dessa forma, a TBP de R\$ 2,21257, aprovada na 6ª Revisão Extraordinária, passa a ser de R\$ 2,20237.

### 3.3 Reajuste e adimplência contratual

14. O cálculo do reajuste anual da tarifa de pedágio da concessão, assim como a verificação da adimplência contratual da concessionária, serão verificados somente

quando da data da próxima Revisão Ordinária, 07/12/2015, momento em que serão considerados os efeitos financeiros desta 7ª Revisão Extraordinária.

#### **4 CONCLUSÃO**

15. Em razão do exposto, submete-se a presente análise à apreciação da Diretoria Colegiada da ANTT com vistas a aprovar a 7ª Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão celebrado com a VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A., alterando a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 2,21257, valor aprovado na 6ª Revisão Extraordinária, para R\$ 2,20237, representando um decréscimo na TBP de 0,46% (quarenta e seis centésimo por cento), cujos efeitos financeiros terão vigência a partir de 07 de dezembro de 2015.